



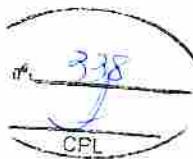
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ**

334
CPL

**1º TERMO ADITIVO
(EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO)
PUBLICAÇÃO**

**CONTRATO N°128/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 17/2023
GALERA DA CESTA BÁSICA LTDA**

GALERA DA CESTA BASICA



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE BANDEIRANTES – ESTADO DO PARANA

Pregão ELETRONICO nº 017/2023

GALERA DA CESTA BASICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 45.693.344/0001-61, com endereço situado na Rua Paulo Sergio De Lima Marasca, 395B, Parque Industrial Bandeirantes, Cep. 87070-060, na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por **CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA**, portador do R.G nº. 7.758.318-1 SSP PR, inscrito no CPF nº. 033.504.349-67, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do contrato em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01. DOS FATOS

A empresa Requerente foi vencedora do Pregão ELETRONICO nº. 017/2023: "QUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PANIFICAÇÃO PARA A INDUSTRIA DE ALIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE BANDEIRANTES - PR" que ocorreu em 11.04.2023

O preço orçado para alguns itens não mais se compactua com o preço de mercado, uma vez que o valor cotado na época da licitação não supre mais os custos do contrato, conforme planilha anexa (doc. anexo).

Desta forma, o Requerente apresenta a planilha de formação de custo conforme abaixo que demonstra o custo do produto na época do certame licitatório, o que se comprova com as notas fiscais próximo a data da sessão, bem como demonstra qual foi a margem de lucro do item especificado.

PLANILHA DE CUSTO PARA PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO -

PRODUTO	PREÇO DE CUSTO NA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	PREÇO QUE GANHOU NA LICITAÇÃO	MARGEM DE LUCRO	PREÇO DE CUSTO ATUAL	PREÇO QUE QUER REALINHAR
ITEM 05 - AÇUCAR CRISTAL 5 KG	R\$ 13,00	R\$ 15,22	17%	R\$ 16,00	R\$ 18,72

Desta forma, na época da licitação a Requerente demonstra exatamente sua margem de lucro o que se comprova que este pedido de realinhamento de preços está seguindo a mesma proporção, demonstrando a boa-fé da empresa perante ao órgão público.

Além disso, o Requerente tem que arcar com os gastos de impostos, transportes para entrega, que dispõe de gasolina, pedágio, manutenção do bem móvel para entregar a mercadoria em perfeitas condições e nos prazos

RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395B – MARINGÁ PR TELEFONE: 44 3024-0600 – CNPJ: 45.693.344/0001-61 – IJ: 90938270-04

GALERA DA CESTA BASICA

S. n.º 339
1
CPL

pactuados entre as partes, bem como despesas com funcionários, razão pela qual tais motivos justificam-se sua margem de lucro e a necessidade de permanecer inalterável este percentual.

Conforme documentos anexos, esta Requerente comprova a elevação dos custos do produto no mercado (por meio de nota fiscal), uma vez que a marca originalmente cotada custa hoje ao fornecedor muito além do que cotado na época da licitação (nota fiscal atual e nota fiscal da época da licitação), além de notícias que justificam o aumento do preço do produto no mercado, bem como o motivo do aumento de preço.

Desta forma, torna-se impossível continuar com o contrato no "preço que ganhou na licitação" do produto eis que houve uma elevação demasiadamente no mercado, razão pela qual este fato impede a continuidade do contrato no preço originariamente proposto, e trata-se de reflexo imprevisível na época da elaboração da proposta.

Frisa-se que além das notas fiscais que este Requerente apresenta para comprovação do alegado, o mesmo utiliza-se de indicação de preços dos produtos, por meio de sites do próprio ente público que demonstra a elevação que são oficialmente reconhecidos pelo Governo Brasileiro que demonstra a elevação do produto: <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>; além de notícias que comprovam o aumento do produto no mercado em geral.

Afualmente o valor licitado está menor que o preço de custo pago pela mercadoria se computado todos os custos que a empresa dispõe para entrega do produto para este órgão público, o que está acarretando enormes prejuízos para o estabelecimento empresarial do Requerente.

Portanto, veja que este cenário ATUAL se enquadra para pedido de reequilíbrio econômico autorizado em lei, qual seja: "fato do princípio; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou fato previsível, mas de consequências incalculáveis".

Desta forma, a Requerente vem requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apresentação de sua planilha de custo demonstrando que o preço que o Requerente pagava para o fornecedor na época que ganhou a licitação - com cálculo da margem de lucro - segue no mesmo percentual para o reajuste dos valores do produto atualmente.

Trata-se de um aumento ínfimo para o órgão público, porém de grande valia para o Requerente que precisa pelo menos trabalhar sem ter prejuízo, para continuar com sua empresa ativa.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato,

GALERA DA CESTA BASICA

s. m. 340
CPL

sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada, razão pela qual, estamos diante de um necessário reequilíbrio econômico-financeiro.

Dante do exposto, requer a realinhamento do preço dos produtos contratados em **ABRIL-2023**, conforme planilha anexa.

02. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA POSSIBILIDADE REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO A QUALQUER TEMPO

O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido quando for necessário o restabelecimento da relação econômica que as partes pactuaram inicialmente e manter estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Importante mencionar que o reequilíbrio econômico-financeiro **poderá ser concedido a qualquer tempo** e serve para recompor as perdas decorrentes de fatos imprevisíveis.

Ou seja, por derradeiro, impende sustentar que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo pode ocorrer a qualquer tempo, inexistindo um lapso temporal mínimo a ser respeitado.

Vale ressaltar que se pode pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, mesmo antes da assinatura do contrato. Sobre o tema, o Dr. Toshio Mukai ensina que:

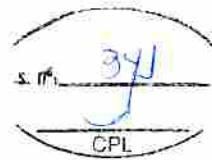
DO REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO DA PROPOSTA

1. A doutrina, quase que unanimemente, ao apontar a disposição legal que obriga o ente público a observar sempre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo assenta-a no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que reza: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

2. Portanto, quaisquer ônus a serem suportados, por ato do Contratante (ente público) ou não, deverá resultar no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo como fundamento constitucional para tal a expressão "mantidas as condições efetivas

GALERA DA CESTA BÁSICA

da proposta", prevista no inciso XXI do art. 37 da C.F.



3. Nesse sentido, essa expressão não significa que as condições iniciais da proposta sejam imutáveis, mas sim que o contratado tem o direito de ver sempre mantidas as condições que efetivamente estiverem sendo por ele suportadas; se as condições iniciais da proposta se alterarem por força de maiores ônus que venham a ser impostos ao contratado, por ato da Administração ou não, as condições referidas terão que se adaptar a essa nova situação. A isto se denomina de princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. Ressalta-se, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não está ao alcance da discricionariedade do administrador público e tem, no Brasil, fundamento legal na própria Constituição Federal (art. 37, XXI).

5. E, se é assim, se a maciça doutrina pátria encontra o fundamento legal para a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na expressão "mantidas as condições efetivas da proposta", **parece-nos óbvio que também cabe falar em reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste ou revisão) da própria proposta;** não só após termos o contrato celebrado.

6. Se há que se manter a intangibilidade do equilíbrio entre encargos e remuneração da proposta, se houver, em certos casos, a elevação dos encargos antes da celebração do contrato (mormente se se deu esta com atraso razoável por culpa do ente público), cremos caber sem sombra de dúvida o reequilíbrio da equação "encargos remuneração" da própria proposta e o contrato então deverá ser celebrado com base nesta proposta reequilibrada.

7. Não nos esqueçamos que o §1º do art. 54 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que os contratos devem ser celebrados em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. E o art. 55 da mesma Lei exige que haja uma cláusula no contrato que declare a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor.

Isto significa que se o contrato tem como sua matriz o edital da licitação e as condições da proposta vencedora, esta faz parte integrante do contrato e, como tal, se, entre a data da apresentação da proposta e a da

assinatura do contrato tiver havido um fato (dissídio da categoria, por exemplo) que traga maiores ônus ao futuro contratado, há que se reequilibrar a equação da proposta. Eis que estaremos com isso reequilibrando ao mesmo tempo a equação econômico-financeira do contrato.

8. O certo é que, independentemente de qualquer ocorrência ou motivo, o reequilíbrio é devido, eis que, se não houver, a consequência seria o locupletamento ilícito da Administração.

GALERA DA CESTA BÁSICA

S.M. 342
J
CPL

9. Destarte, o que se pode afirmar no caso é que, em havendo novo ônus criado para o contratado, no interregno entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato, a proposta tem que ser reequilibrada ou o contrato deve ser celebrado já incluindo aquele ônus sob pena de haver locupletamento ilícito da Administração durante toda a execução contratual.

10. Assim, reafirmamos que não só é possível o reequilíbrio econômico-financeiro da proposta, como se trata de uma providência obrigatória da Administração proceder ao reequilíbrio referido quando ocorrer o surgimento de quaisquer ônus (previsível ou não) para o contratado suportar na sua execução entre a data da apresentação da proposta e a celebração daquele.

Destarte, seguindo o brilhante raciocínio do supracitado mestre, verifica-se que há possibilidade de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro antes ou depois da assinatura do contrato ou da emissão do empenho, desde que preenchidos os requisitos legais estampados na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art.

37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vejamos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

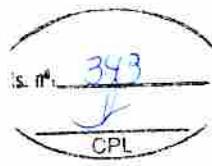
d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A própria Constituição Federal preocupou-se com a manutenção das condições efetivas da proposta ao definir que:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à

GALERA DA CESTA BÁSICA

garantia do cumprimento das obrigações.



Logo, independentemente de previsão editalícia, pois o edital não pode revogar direitos, a contratada faz jus ao reequilíbrio se houver prova de que fato posterior à licitação aumentou o ônus para execução do objeto.

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses.

Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. (Acórdão 7184/2018 TCU Segunda Câmara)

A ausência de cláusulas de reajuste de preços no edital e contrato, constitui irregularidade nos termos do Acórdão 2804/2010 TCU Plenário, porém essa circunstância não deve constituir obstáculo ao cálculo do débito, conforme voto condutor do Acórdão 3.218/2017-TCU-2º Câmara. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preços, conforme Acórdão 2205/2016, 73/2010, 597/2008 e 2.715/2008 todos do Plenário.

Em resumo, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nasce para a contratada no momento em que ocorre evento alheio à sua vontade e imprevisível na época da licitação, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, desde que haja alteração nas condições de sua proposta, alteração esta que torne mais onerosa para a contratada a execução do objeto.

A partir da existência do desequilíbrio dá-se à contratada o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro e esta não deve esperar prazo algum para requerê-lo ao órgão público contratante, bastando-lhe apresentar as provas do aumento de seu ônus (notas fiscais, contratos, orçamentos, informes publicitários etc.) e fundamentar o pedido nas supracitadas regras legais.

2.2 DA REVISÃO CONTRATUAL – REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO

A legislação prevê a possibilidade do reequilíbrio do contrato na ocorrência de aumento de custos, desde que presentes os critérios por ela apontados. Observa-se que a Lei 8.666/1993 mostra-se restritiva quanto à possibilidade alteração dos valores inicialmente pactuados.

Não se trata de mero aumento de custos, mas da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis impeditivos ou retardadores ou impeditivos da execução do ajustado. Por outro lado, não há como se negar que a lei não prevê a forma como tais aumentos

RUA PALEOCEANO DE LIMA MARASCA, 398B – MARINGÁ PR TELEFONE: 44

3024-0600 – CNPJ: 45.693.344/0001-01 – IE: 90938270-04

GALERA DA CESTA BÁSICA

344
CPL

serão comprovados, podendo ser comprovado por meio de notas fiscais, orçamentos, notícias etc.

O Decreto 3.931/2001 também prevê a possibilidade de alteração dos preços constantes de Ata de Registro de Preços. O art. 12 da referida norma assim dispõe:

Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

§ 2º Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar o fornecedor visando a negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

II - frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

III - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 3º Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento; e II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa

Da legislação aplicável ao Sistema de Registro de Preços, depreende-se que é destinado a compras parceladas e outras hipóteses assemelhadas. De início, tal mecanismo sugere manutenção dos preços ao longo do tempo, pois não se trata de compra única e imediata, razão pela qual não se pode olvidar que há previsão de alteração dos preços.

Assim dispõe o art. 3º. do Decreto 3.931/2001:

S. nº: 345
J

GALERIA DA CESTA BÁSICA

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
- IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.'

Na Lei 8.666/93, o art. 40, inciso IV expressa que o edital contemplará os critérios de reajuste, ao passo que o art. 55, inciso III impõe como cláusulas necessárias em todos os contratos, a data base e periodicidade do reajustamento de preços. Vale complementar que o reajuste de preços também encontra fundamento no art. 3º da Lei 10.192/2001.

Desta forma, verificada a ocorrência do desequilíbrio na equação econômico-financeira originariamente estabelecida, é imprescindível a revisão dos preços inicialmente pactuados, como forma de sujeição aos princípios básicos do Estado de Direito e de que a remuneração deve se moldar aos encargos efetivamente suportados.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos e muito tem a contribuir com o tema, senão vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis, ou de consequência imprevisíveis (...) A administração pública não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas (...) (in licitação pública e contrato administrativo, 2ª ed., pg. 895).

Conforme a lição de Marçal Justen Filho, extraída de sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª.ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 499- 450: "A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. (...) Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem."

GALERA DA CESTA BASICA

s. nº: 376
J
CPL

A ideia de equilíbrio significa que um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela administração pública. Por isso se fala na existência de uma equação econômico-financeira, sendo um direito com expressa previsão e proteção constitucional, nos termos do art. 37, XXI, CF.

Inclusive, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto 3.931/2001, "a Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993".

Com efeito, havendo incremento nos encargos do contratado, sem a correspondente compensação econômica, nasce para o contratado o direito de pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ao qual corresponde o dever da Administração de ampliar a remuneração devida, proporcionalmente à majoração dos encargos sofridos.

Desta forma, se presentes ditos fundamentos, a alteração do contrato faz-se por acordo entre as partes, porém, a contratante encontra-se no campo da vinculação, ou seja, trata-se, em verdade, de um dever a administração imposto.

Nesse sentido, uma vez Marçal Justen Filho (op. cit., p. 501), que orienta:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressupostos necessários: ausência de elevação dos encargos do particular, ocorrência do evento antes da formulação das propostas, ausência do vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado, ou culpa do contratado pela majoração dos seus encargos. (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

Sobre o tema do presente ensaio, e apenas à título de ilustração, algumas manifestações do Poder Judiciário, sobre o assunto exaradas:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.

1. A novel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação

GALERA DA CESTA BASICA



infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93). Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula manter da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as "condições efetivas da proposta".

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memo tenetur).

4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimpleti contrac-tus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar- se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a ad- ministração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido.

(STJ - RO em Mandado de Segurança nº 2002/0089807-4. DJ 02/12/2002, pg.00222. Rel. Min. Luiz Fux)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PETROBRÁS - CONTRATO DE EMPREITADA PARA OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA - ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO POR ALEGADOS MOTIVOS DE FORÇA MAIOR E ACRÉSCIMO NO VOLUME DE OBRAS - Pedido reconvencional para aplicação da pena civil do art 1.531, do cod. civil, em face de quitação sem ressalvas - Improcedência - Apelo parcialmente provido - Recurso adesivo desprovido. I - quando se tratem de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Se o evento era costumeira, como os altos índices pluviométricos na região de Guaramirim, presume-se que o concorrente previu-o ao formular a proposta, porque estimável de antemão. **II - O contratado tem o direito de exigir que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração indevida dos custos.** III - Os casos de "plus petitionibus" têm sido considerados como aspectos de ato ilícito, pelo que a jurisprudência se orienta no sentido de se aplicar a penalidade do art. 1.531, do cod. civil, se provadas má-fé ou culpa grave do credor, que pede mais do que for devido. (destacamos) (TJ/PR - Processo 063683900 - Acórdão 15831 julg. 24/03/1999. Des. Munir Karam).

Por equação econômico-financeira entende-se a relação existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e sua remuneração

RUA PAULO SÉRGIO DE LIMA MARANHÃO, 795B - MARINGÁ - PR TELEFONE: 44 3024-0600 - CNPJ: 45.693.344/0001-61 - E-mail: 90038270-04

GALERA DA CESTA BASICA

S.º. 348
J
CPL

correspondente. Como visto, a legislação brasileira garante ao contratado o direito à manutenção do equilíbrio da referida equação durante todo o prazo de execução do contrato, podendo ser requerido a qualquer tempo.

Assim sendo, ocorrendo fatos previsíveis ou imprevisíveis, mas de efeitos danosos para qualquer das partes, contratante ou contratado, a revisão da equação encargo/remuneração é inafastável, sob o ponto de vista da ordem jurídica vigente.

Desta forma, a lei exige a ocorrência de pelo menos uma dessas 04(quatro) hipóteses para pedido de reequilíbrio econômico: a) fato do princípio; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, c) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

O fato do princípio e o fato da administração são alterações de mercado provocadas por atos ou decisões do Poder Público. Ou seja, é o aumento de um determinado imposto, a proibição de comercialização de algum insumo, a restrição à importação do produto, o aumento de preços tabelados pelo governo, o atraso no pagamento, a exigência de algo não previsto originalmente no contrato, e outros.

A diferença entre um e outro é que, no fato do princípio, a causa do desequilíbrio é obra de um ente diferente daquele que contratou a empresa; no fato da Administração, é o próprio contratante o responsável por onerar mais o contratado.

Um fato superveniente, por sua vez, significa algo imprevisível para a empresa, impossível de planejar. E até mesmo quando o fato que provocou o desequilíbrio do contrato for previsível ainda é possível pedir a revisão, desde que as consequências deste ato sejam assombrosas, absurdas, avassaladoras.

Sobre a imprevisibilidade como condição para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro, assim manifestou-se o Procurador-Geral do tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, em trecho de obra sua publicada sobre licitações e contratos, ***in verbis***:

A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios." (Curso de licitações e contratos administrativos, 2007, p. 610).

Ou seja, estamos diante de uma ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculável que afeta toda população de forma externa. Lícita, justa e necessária é a revisão do contrato para o restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, rompido por fato previsível ou imprevisível à época da elaboração e apresentação das propostas que cause efeitos danosos para qualquer das partes.

GALERA DA CESTA BASICA

S. M.
349
CPL

Veja que o Requerente explicou minunciosamente seu preço de custo; quanto está sendo praticado o valor produto no mercado interno; e questões econômicas que impactam diretamente no valor do produto, o que faz-se necessário o presente pedido para que não ocorra maiores prejuízos para esta empresa.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da contratante senão a de revisar o contrato, a fim de que o Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico-financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.

2.3 DA SUSPENSÃO DOS EMPENHOS ATÉ A DECISÃO DESTE PEDIDO

A empresa poderá requerer a prorrogação dos prazos de entrega até que a Administração decida o pedido do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme dispõe em lei.

A saber, dispõe a Lei nº 8666/93:

"**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis."

Frisa-se que a justificativa está ligada aos fatos supracitados e sendo plausível e comprovado a Administração tem o dever de acatar o pedido.

GALERA DA CESTA BÁSICA

Neste sentido segue o entendimento do jurista Marçal Justen Filho sobre o deferimento da tal prorrogação:

"Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular a obter a prorrogação. A "justificativa" a que alude o § 2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto. Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração de seu direito. Uma vez documentados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, à qual caberá "autorizar" previamente a prorrogação." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 733).

Portanto, esses argumentos são suficientes para que seja suspenso os pedidos de empenho até a decisão deste pedido, o que não havendo êxito, esta empresa irá se resguardar do seu direito junto ao poder judiciário.

2.4 DA INSTABILIDADE ECONOMICA POR CONTA DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS E O AUMENTO DOS PREÇOS

Como cediço é de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com o avanço do contágio do COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial.

Os fatos noticiados são de conhecimento global e os impactos afetam diretamente o contrato em execução, tornando inviável a execução do contrato em epígrafe sem que haja ajustes capazes de equilibrarem a relação contratual.

Este Direito este reconhecido constitucionalmente e tão necessário neste momento delicado, que exige solidariedade e bom senso para que os anseios públicos sejam atendidos em circunstâncias tão adversas. Inúmeras são as notícias do aumento de preço dos produtos conforme anexo a este requerimento (doc. anexo).

Trata o presente expediente de solicitação de repactuação dos preços do contrato em voga, tendo em vista o atual cenário econômico pelo qual estamos passando ser preocupante. Suas consequências ainda estão



GALERA DA CESTA BÁSICA

longe de se concretizarem notadamente pela alta desenfreada do dólar que nos últimos 2 meses variou mais de 35%, bem como a falta de alguns produtos vindos através de importação devido a Pandemia do COVID-19, fatos que interferem, diretamente, nos preços dos produtos e serviços licitados.

Examinando a legislação e orientações dos órgãos de controles (TCU e AGU) face do pleito do fornecedor, assim tem estes setores de controle se posicionados, senão vejamos:

"Estabelece o Decreto 3.931/2011: Art. 12. A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores.

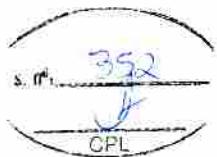
E, ainda, o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, determina que a proposta esteja em conformidade com os preços correntes no mercado.

Logo, quando a REVISÃO/REALINHAMENTO ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a relação. Veja-se o entendimento jurisprudencial: TCU – (AC-0474-14/05-P). Identificação. Acórdão 474 / 2005 – Plenário. Ata 14/2005. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.

A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajuste de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender a sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante".

Em face, são fatos incontestes, públicos e notórios os elevados preços da dos materiais e a tragédia que o mundo enfrenta com a Pandemia do COVID19, neste momento e **contemporâneo a vigência da respectiva ata de registro de preço firmado entre as partes**. Mesmo antes do estado de calamidade que o mundo enfrenta, a legislação já garantia a revisão dos contratos. Neste sentido já se manifestava o TCU:

"Em 05.07.2017, por meio do Acórdão 1.431/2017, sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo, o Tribunal de Contas da União decidiu sobre a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos em razão de variações cambiais, estabelecendo novos parâmetros e definições, especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços executados no Brasil, com a característica de importação



GALERA DA CESTA BÁSICA

de bem ou serviço."

Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de Pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, **de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço.**

Na mesma linha é o entendimento em orientação normativa da AGU, verbis:

O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra "d" do inc. II do art. 65, da lei nº 8.666, de 1993. indexação: reequilíbrio econômico-financeiro.

Mesmo que o Ato Convocatório e a Ata de Registro de Preços tenham pactuado, expressamente, o não reajuste de preços no período de sua vigência presente, na hipótese, a cláusula **rebus sic stantibus** ou teoria da imprevisão, cuja função reduz a força da cláusula **pacta sunt servanda**, ou seja, de que aquelas condições firmadas na Ata de Registro de Preço, a **priori**, deveriam ser cumpridas pelas partes, porém ficaria impossível em razão da **imprevisão** contratual.

Assim diante de todo o exposto, fica admitido o pleito o qual deverá ser considerado pela administração.

2.5 DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR PARA VERIFICAÇÃO QUE O PREÇO DO PRODUTO ESTÁ INEXEQUÍVEL

De todo modo, ainda que persistam eventuais dúvidas sobre o valor do produto ser inexequível, cabe ao pregoeiro realizar diligências a fim de esclarecê-las, conforme previsão contida no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É mister ressaltar, outrossim, que o que aparenta ser, em princípio, uma mera faculdade, constitui, em verdade, um poder-dever da Administração de realizar diligências para promover o esclarecimento de dúvidas ocorridas no decorrer do processo licitatório.

Destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o valor cotado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Convém trazer a lume abalizada lição do professor Adilson Abreu Dallari, textualmente:

"Cabe destacar aqui a importância da previsão existente

GALERA DA CESTA BASICA

no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, da realização de 'diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O dispositivo legal mencionado afirma, textualmente, que a promoção de diligência é uma 'faculdade' da comissão julgadora ou da autoridade superior. Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto à sua proposta é um direito do licitante. (...) Entendemos que a promoção de diligências, assim como a realização de consultas a pessoas ou a entidades para o esclarecimento de dúvidas que a comissão julgadora possa ter, é sempre possível, com ou sem previsão legal." (grifos nossos).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.(...) 7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigar a competência da Comissão de Licitacão, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da

Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido".(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC

18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011)" (grifos nossos)

Portanto, a exigência e a demonstração de que o produto cotado pela empresa Recorrente é inexequível e restando dúvidas quanto as provas da empresa, deve ser verificado pelo órgão público e ser feita diligência para verificar a veracidade sobre os fatos, entrando em contato com o fornecedor do produto para confirmação das alegações, sendo que cabe ao pregoeiro a realização de diligências complementares.

03. DOS PEDIDOS

Dante de todo o exposto requer:

- A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico-financeiro, referente aos itens contratados em

S. nº. 354
CPL

GALERA DA CESTA BASICA

ABRIL/2023, conforme planilha de formação de custo anexa, considerando não só a comprovação do aumento de preço, mas também aos impactos causados na economia pela disseminação da **COVID-19**.

- b)** A suspensão de qualquer empenho por parte do órgão público até que seja decidido sobre este pedido de realinhamento de preços.
- c)** Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do referido item, eis que nenhuma empresa pode trabalhar com prejuízos, sob pena de falência;
- d)** Diligenciar sobre a verificação que o preço do produto apresenta atualmente preço inexequível, o que impede que a empresa realize a entrega da mercadoria.
- e)** Ciente que se não atendido os requerimentos supracitados, esta Requerente fará **representação no TCE – Tribunal de Contas do Estado** para imputação de débito aos responsáveis (servidores envolvidos), e condená-los ao pagamento de multa, podendo ainda declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos;
- f)** Não obstante o requerimento acima, a Requerente fará cópia dos autos ao Ministério Público do Estado referente a representação do TCE, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa, bem como perda imediata do cargo público, seja por concurso ou por cargo em comissão, caso não atendido este requerimento.

Contamos com a compreensão e deferimento deste pedido por ser medida de justiça!

Nesses termos, Pede
deferimento,
Maringá, 26 de Julho de 2023


GALERA DA CESTA BASICA LTDA

CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA
R G nº 7 758 318-1 SSP/PR CPF 033 504 349-67
PROPRIETARIA

PLANILHA DE CUSTO PARA PEDIDO DE REEQUILÍBrio ECONOMICO-FINANCEIRO -

PRODUTO	PREÇO DE CUSTO NA ÉPOCA DA LICITAÇÃO	PREÇO QUE GANHOU NA LICITAÇÃO	MARGEM DE LUCRO	PREÇO DE CUSTO ATUAL	PREÇO QUE QUER REALINHAR
ITEM 05 - AÇUCAR CRISTAL 5 KG	R\$ 13,00	R\$ 15,22	17%	R\$ 16,00	R\$ 18,72

356

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

AV. COLOMBO, 3666
ZONA 7 - 87030-120
MARINGA - PR Fone/Fax: 4432683617

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.032.466
Série 055
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4123 0400 3183 6800 0100 5505 5000 0324 6611 0247 1683

Consulta da autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

ATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO

141230085228890 - 03/04/2023 15:15:54

INSCRIÇÃO ESTADUAL

7012119016

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

00.318.368/0001-00

ESTINATÁRIO / REMETENTE

OME / RAZÃO SOCIAL

GALERA DA CESTA BASICA LTDA

CNPJ / CPF

45.693.344/0001-61

DATA DA EMISSÃO

03/04/2023

ENDEREÇO

RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395

BAIRRO / DISTRITO

CEP

87070-060

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

03/04/2023

UNICÓPIO

MARINGA

UF

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

15:15:00

ATURA / DUPLICATA

ant.	001
enc.	03/04/2023
val.	R\$ 780,00

ALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALC DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC ICMS ST	VALOR DO ICMS SUBST	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET	VALOR DO PFP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTO
303,34	54,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12,87	780,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPF	IV. ICMS UF DEST	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	59,28	780,00

RANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

OME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

(0) Emitente

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

10

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

300,000

300,00

ADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

ÍNDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/CST	CTOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPF	ALIQ ICMS	ALIQ IPF
1001	ACUCAR D OURO 5 KG FARDO C/6 ptkedbc-61,11%	17019900	020	5101	FDI	10.0000	78,0000	780,00	303,34	54,60	12,87	18,00	

Euro 13,00

ADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

if. Contribuinte: CHS_10247168 Vendedor_0001 - DINHEIRO Email do Destinatário: raphael@rm-alimentos.com
if. Fisco ||CLASSIFICACAO SP001247-5-A-27445 LORE 02/23 DFST A ALIMENTACAO HUMANA|||BC 18% 303,34 ICMS
4,60||VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS FONTE IBPT ALIQUOTA 31,45%||

RESERVADO AO FISCO

355

IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR

CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
AV. COLOMBO, 3666
ZONA 7 - 87030-120
MARINGA - PR Fone/Fax: 4432683617

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0- ENTRADA
1 - SAIDA
1
Nº. 000.032.865
Série 055
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO:

4123 0700 3183 6800 0100 5505 5000 0328 6511 0248 0564

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e:
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

ATUALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

141230168532367 - 03/07/2023 10:14:22

INSCRIÇÃO ESTADUAL

7012119016

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

00.318.368/0001-00

ESTINATÁRIO / REMETENTE

OMF / RAZÃO SOCIAL

GALERA DA CESTA BASICA LTDA

ENDEREÇO

RUA PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA, 395

MUNICÍPIO

MARINGA

CNPJ / CPF

45.693.344/0001-61

DATA DA EMISSÃO

03/07/2023

BARRA / DISTRITO

PQ IND BANDEIRANTES

87070-060

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

03/07/2023

UF

PR

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9093827004

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

10:14:00

ATURA / DUPLICATA

001	Num.	002
18/07/2023	Venc.	28/07/2023
R\$ 10.630,00	Valor	R\$ 10.630,00

ÁLCULO DO IMPOSTO

VSE DE CALC ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC ICMS SE	VALOR DO ICMS SUBST	V IMP. IMPORTAÇÃO	V ICMS UF REMET	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V TOTAL PRODUTO
8.268,01	1.488,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	350,79	21.260,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESPONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V ICMS UF DEST	V TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.615,76	21.260,00

RANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

OMF / RAZÃO SOCIAL

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

LANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NÚMERACAO

PESO BRUTO

PESO LIQUIDO

CÓDIGO ANTT

UF

CNPJ / CPF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ALQ ICMS

ALQ IPI

ALQ FCP

ALQ PIS

ALQ COFINS

ALQ FCP



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

S. nº 358
JR
CPL

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: GALERA DA CESTA BASICA LTDA
CNPJ: 45.693.344/0001-61

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:00:16 do dia 31/07/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/01/2024.

Código de controle da certidão: **BADC.3AEC.CA47.1611**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 031212175-36

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 45.693.344/0001-61

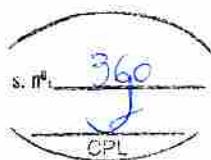
Nome: **GALERA DA CESTA BASICA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 28/11/2023 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



--	--



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 45.693.344/0001-61

Razão Social: GALERA DA CESTA BASICA LTDA

Endereço: R PAULO SERGIO DE LIMA MARASCA 395 B / PARQUE INDUSTRIAL B / MARINGA / PR / 87070-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/07/2023 a 12/08/2023

Certificação Número: 2023071408471431230406

Informação obtida em 31/07/2023 14:49:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GALERA DA CESTA BASICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 45.693.344/0001-61

Certidão nº: 38270975/2023

Expedição: 31/07/2023, às 14:51:10

Validade: 27/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GALERA DA CESTA BASICA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **45.693.344/0001-61**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

362
S. n.
CPE

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
45.693.344/0001-61
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
17/03/2022

NOME EMPRESARIAL
GALERA DA CESTA BASICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R PAULO SÉRGIO DE LIMA MARASCA

NUMERO
395 B

COMPLEMENTO

CEP
87.070-060

BAIRRO/DISTRITO
PARQUE INDUSTRIAL
BANDEIRANTES

MUNICÍPIO
MARINGÁ

UF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO
GALERADACESTABASICA@GMAIL.COM

TELEFONE
(44) 9999-9999/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
17/03/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 31/07/2023 às 14:48:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

S. nº: 363
CPL



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **CC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

CPF/CNPJ: **00.318.368/0001-00**

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:44:32 do dia 31/07/2023 , com validade até o dia 30/08/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br>

Código de controle da certidão: QL70Gn1AuiIdh6hszTB

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
SECREARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Ofício nº 249/2023

Bandeirantes, 31 julho de 2.023.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, a resposta referente a solicitação de REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO do Item 5 – Açúcar Cristal – 5 kg Pregão 017/2023 da empresa Galera da Cesta Básica.

Após a realização da pesquisa de preços exposta em planilha anexa, conclui-se que a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro que a empresa enviou está de acordo com os valores de mercado. Assim, essa secretaria está de acordo e aceita o valor apresentado pela empresa.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Nelci Maria Martins de Queiróz

Secretaria Municipal de Educação e Cultura

“Fica conosco Senhor!”

365
CPL

ITEM	QTD	UND	CATMAT	PRODUTO	PREF. 1 - Quedas Iguacu	Compras Gov.	Menor Preço PR	Banco de Preços	MÉDIA MENOR VLR. UNI.	MÉDIA VLR. TOTAL
1	11,00	pet.	603269	Açúcar Cristal Especial Peneirado - 5kg Açúcar, tipo cristal, prazo validade mínimo: 12 meses. Característica Técnica: Produto processado da cana-de-açúcar com moagem. Não deve apresentar sujidade, umidade, bolor, rendimento il satisfatório, coloração e misturas e peso insatisfatório. Deve estar intacta, acondicionada em pacotes e polietileno leitoso ou transparente, atóxica. Prazo de Validade: Mínimo de 3 meses a partir da data de entrega. A rotulagem deve conter no mínimo as seguintes informações: nome e/ou marca, ingredientes, data de validade, lote e informações nutricionais.	R\$ 18,61	R\$ 18,70	R\$ 19,59	R\$ 19,67	RS 76,87	RS 84,557,00

S.º 366
CP



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Rua Sofia Tachini, nº237 - Jardim Bela Vista
Jussara - Paraná - Cep 87.280-000
CNPJ 04.823.494/0001-65 - Telefone: (44) 3123-2800

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2022
REGISTRO DE PREÇOS N.º 18/2022
PROCESSO N.º 227/2022

O Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, designado pela Resolução n.º 53, de 22 de Dezembro de 2021, publicada na Página 335 do Diário Oficial dos Municípios, de 23 de Dezembro de 2021, torna público aos interessados que fará realizar licitação para **REGISTRO DE PREÇO**, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, representado pelo **MENOR PREÇO POR ITEM E LOTE(GRUPO 01)**, tudo em conformidade com as regras estipuladas nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

Na data, horário e endereço eletrônico abaixo indicado far-se-á a abertura da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, por meio do Sistema Eletrônico COMPRASNET.

DATA: 29/09/2022

HORÁRIO DE BRASÍLIA: 09h (nove horas).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.comprasnet.gov.br

Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local estabelecidos no preâmbulo deste Edital, desde que não haja comunicação do Pregoeiro em contrário.

1. DO OBJETO

1.1 Pregão eletrônico **REGISTRO DE PREÇOS** para a aquisição de itens para cozinha, alimentos e itens gerais para atender as necessidades dos CISPAR, com a quantidade e especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

1.1.1 Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto, descritas no COMPRASNET (CATMAT e CATSER), e as especificações constantes do Anexo II deste Edital, prevalecerão estas últimas.

1.1.2 A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse.

1.1.3 O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

361
5
CPL



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA
Rua Sofia Tachini, nº257 - Jardim Bela Vista
Jussara - Paraná - Cep 87.230-000
CNPJ: 04.823.494/0001-66 - Telefone: (44) 3123-2800

	com 10 rolos			
VALOR TOTAL GRUPO 01			RS8.847,90	
05	Ribbon misto (cera/resina) 110mmX74m compatível com impressora Zebra GC 470T. Caixa com 24 unidades.1	4	R\$214,44	R\$857,76

ALIMENTOS / SUPRIMENTOS COZINHA

06	<p>Café em pó homogêneo, torrado e moido, constituídos de grãos tipo 2 a 6 (COB, com no máximo 10% em peso de grãos com defeitos pretos, verdes e ou ardidos (PVA), e ausente de grãos preto-verdes e fermentados, gosto predominante de café arábica, admitindo-se café Robusta (conilon), com as seguintes características: a) Categoria: Superior b) Aroma e Sabor: Suave ou intenso com nota mínima de qualidade global em análise sensorial de 6,0 pontos c) Torra: média e moagem: fina ou média; d) O fornecimento deverá ser em pacotes de 500g, embalados a vácuo. A marca deverá ter certificação/selo de pureza da ABIC vigente no dia da licitação.</p> <p>Marca de referência: Pilão, Jandaia ou superior.</p>	350	R\$ 23,95	R\$ 8.382,50
07	Chá mate, torrado e quebrado, acondicionado em embalagem com 250g. Referencia Leao	150	R\$ 10,90	R\$ 1.635,00
08	Leite em pó integral 200g validade mínima de 1 ano no ato da entrega.	100	R\$ 8,69	R\$ 869,00
09	Achocolatado em pó embalagem com 1,010kg. Validade mínima de 1 ano no ato da entrega.	50	R\$ 13,95	R\$ 697,50
10	Açúcar cristal, origem vegetal, sacarose de cana de açúcar, cor branca, de primeira qualidade, puro, de aspecto sólido com cristais bem definidos, sem corantes, isentos de impurezas, acondicionado automaticamente em embalagem de 5kg com todas as informações pertinentes ao produto, previsto na legislação vigente, de forma legível, constando: a data de fabricação, lote e a validade do produto, que deverá ser de no mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data da entrega. 5kg	80	R\$ 18,61	R\$ 1.488,80



S. nº:
368
CPL



Relatório de Cotação: cotação rápida 1492

Pesquisa realizada entre 28/07/2023 10:17:25 e 28/07/2023 10:18:05

Item 1: Item 1492 - A instalação de uma estrutura metálica para a instalação de um sistema de iluminação.

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos. Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado item.

Observação: Número de Itens: 4. Número de Fornecedores: 4. A pesquisa de preços nessa cotação não contempla o valor de frete e impostos. Não é necessário informar o endereço para a entrega, pois o resultado é uma média.

Item 1: Item 1492

PREÇO / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO (S) CALCULADO	% VALOR GLOBAL	TOTAL
4	1	R\$ 19,67		R\$ 19,67	100%	R\$ 19,67

Preço Compras Governamentais	Órgão Público	Identificação	Data Fornecimento	Preço
1	Câmara Municipal de São José do Rio Preto	Nº Preço 02/2023 Data 18/07/2023	10/07/2023	R\$ 19,67
2	PRF/Polícia Rodoviária Federal - RJ	Nº Preço 01/2023 Data 18/07/2023	10/07/2023	R\$ 19,67
3	Ministério da Defesa - RJ	Nº Preço 01/2023 Data 18/07/2023	10/07/2023	R\$ 19,67
4	CONSELHO NACIONAL DE CORRUPÇÃO - Distrito Federal - DF	Nº Preço 01/2023 Data 18/07/2023	10/07/2023	R\$ 19,67

Valor Unitário R\$ 19,67

Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 20,03

Média dos Preços Obtidos: R\$ 19,67

Valor Global R\$ 19,67

Valor do item em relação ao total

1492



Quantidade de preços por item

4
3
2
1
0

Item 1

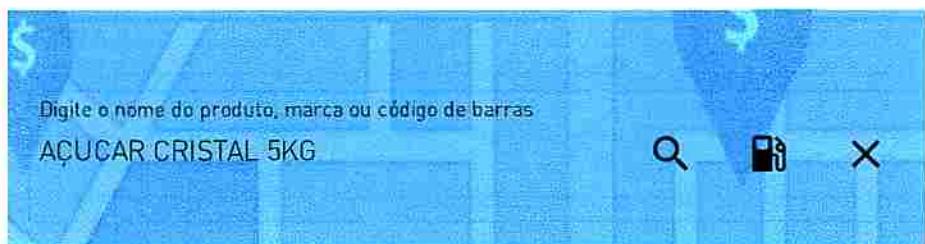
Detalhamento dos Itens



Relatório gerado no dia 28/07/2023 10:18:42 (IP: 2804:18fc:6024:8f01:7dad:baf4:47ba:a982)
Código Validação: Tn1MjdsqXQOhs5qQPSIZkNIluJQ7%2fKV.wmU6JQdnK6FcqHUUmPmBWA%3d%2d
http://www.bancodeprecos.com.br/CertificadoAutenticidade?token=Tn1MjdsqXQOhs5qQPSIZkNIluJQ7%252fKV.wmU6JQdnK6FcqHU8nPmBWA%253d%253d



(index.html)

S. P. 369
CPL[Entrar](#)**BANDEIRANTES**

Produtos

R\$ 18,89

ACUCAR CRISTAL 5KG B

MERCADO DO VALE

0,15 Km há 4 dias

R\$ 18,89

ACUCAR CRISTAL 5KG

MERCADO DO VALE

0,15 Km há 2 dias

R\$ 18,89

ACUCAR CRISTAL 5KG B

MERCADO DO VALE

0,15 Km há 10 dias

R\$ 23,00

ACUCAR CRISTAL CERTANO 5KG

PEDRO UEDA

0,79 Km há 4 dias

BR-369

Santa M

C MAIS...

Produtos

R\$ 18,89

ACUCAR CRISTAL 5KG B

MERCADO DO VALE

0,15 Km há 4 dias

R\$ 18,89

ACUCAR CRISTAL 5KG

MERCADO DO VALE

BR-163

卷之二

• 268 •

三



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

s. nº: 372
CPL

Fls. nº _____

Rubrica _____

Bandeirantes, 01 de agosto de 2023.

Ilmo. Sr.

RAFAEL HENRIQUE ENEAS MARINHO
Secretário Municipal da Administração.

Encaminho-lhe para que direcione ao setor competente a documentação necessária para formalizar processo de REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO ITEM 5 (AÇÚCAR CRISTAL) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº17/2023, CONTRATO Nº128/2023, COM OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PANIFICAÇÃO PARA A INDUSTRIA DE ALIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE BANDEIRANTES - PR.

Atenciosamente,

Alexandra Bezerra Lopes

ALEXANDRA BEZERRA LOPES
DIRETORA DA DIVISAO DE COMPRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Fls. nº _____

Rubrica _____

Bandeirantes, 01 de agosto de 2023.

Venho pelo presente, solicitar de Vossa Excelência a autorização para a instauração de procedimento de **REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO ITEM 5 (AÇÚCAR CRISTAL) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº17/2023, CONTRATO Nº128/2023, COM OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PANIFICAÇÃO PARA A INDUSTRIA DE ALIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE BANDEIRANTES - PR.**

Esperamos contar com a atenção de Vossa Excelência, reitero meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL HENRIQUE ENEAS MARINHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Sr.
JAEISON RAMALHO MATTA
Prefeito Municipal
Bandeirantes – Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

nº 374
SPL

Fls. nº _____

Rubrica _____

Bandeirantes, 01 de agosto de 2023.

Autorizo pleiteado, devendo, entretanto, o presente processo preencher os trâmites exigidos por lei.

OBJETO: REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO ITEM 5 (AÇÚCAR CRISTAL) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº17/2023, CONTRATO Nº128/2023, COM OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PANIFICAÇÃO PARA A INDUSTRIA DE ALIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE BANDEIRANTES - PR.

Encaminhe-se a:

1. Departamento de Contabilidade para informação dos recursos orçamentários correspondentes;
2. Comissão Permanente de Licitação para providências cabíveis ao caso;
3. Assessoria Jurídica para parecer quanto ao edital, no caso de licitação convencional;
4. Devolva-se para a Comissão Permanente de Licitação para sequência do processo.

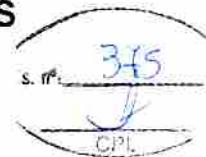
JAEISON RAMALHO MATTÀ
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

CONTABILIDADE



Ofício nº 81/2023

Bandeirantes, 07 de agosto de 2023.

Prezado Senhor:

Através do presente, venho informar que existe dotação orçamentária no exercício de 2023, para REEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 5 - AÇÚCAR CRISTAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023, CONTRATO Nº 128/2023, COM OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA PANIFICAÇÃO PARA A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE BANDEIRANTES-PR.

Salientamos que o Município tem que ter o equilíbrio financeiro igualando-se suas despesas com suas receitas, dessa forma esclarecemos que durante o presente exercício, poderemos ter uma arrecadação que disponibilizará recursos para o Aditivo.

Mas, no entanto, alertamos que a execução do contrato só deverá ser realizada após a verificação do saldo orçamentário e a real disponibilidade financeira, ou seja, só será feito o empenho após a devida verificação.

Assim, sugerimos que seja indicada a disponibilidade financeira pela Secretaria de Fazenda, pois seguindo essa metodologia, o Município de Bandeirantes estará observando as premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal deixando-o numa Gestão Pública de Qualidade.

Diante das consequências e penalidades que poderão ser aplicadas aos administradores, somos pela cautela de manter as despesas dentro dos limites previsíveis, qualquer outra posição a ser tomada pelo Executivo, será de sua inteira responsabilidade.

Por fim o parecer é favorável à realização do Aditivo, por estar em consonância com os princípios básicos que norteiam a administração pública, porém a Secretaria interessada deverá alocar os recursos orçamentários suficientes para a referida despesa durante a execução do contrato.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jaciâni Carolina Milani Della Mura

Contadora

Ao Sr. Secretário da Administração
Rafael Henrique Eneas Marinho
Prefeitura Municipal de Bandeirantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

S. nº 376
CPL

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ADITIVO

PROCESSO ADM.: 17/2023

OBJETO: aquisição de insumos para dar continuidade na produção de pães na Industria de Alimentos, Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Bandeirantes – PR

VERIFICAÇÃO COMUM A TODOS OS ADITIVOS	Atende plenamente a exigência?
1. Houve solicitação por parte da empresa?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica
2. Houve solicitação por parte da administração?	(<input type="checkbox"/>) Sim (<input checked="" type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica
3. Houve ofícios de autorização das autoridades competentes?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica
4. Apresentou notas fiscais que comprovam a alteração de valor?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica
5. Apresentou justificativa de enquadramento nas hipóteses legais?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica
6. Apresentou pesquisa de mercado, comprovando que está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, e as peculiaridades do local de execução do objeto? (reequilíbrio e prorrogação de prazo)	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica
7. Apresentação de ofício indicando que houve a pesquisa de mercado e justificando caso não tenha tido retorno?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica
8. Houve a apresentação de parecer da contabilidade indicando a existência de dotação orçamentária?	(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim (<input type="checkbox"/>) Não (<input type="checkbox"/>) Não se aplica



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

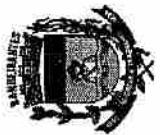
As. nº
311
C/C

9. Apresentou regularidade fiscal e trabalhista? (Federal, Estadual, Municipal, FGTS, Trabalhista – empresas com sede no município de Bandeirantes, deverão apresentar ainda alvará)	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica OBRIGATÓRIA
10. Certidão CEIS e CNEP?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não OBRIGATÓRIA

Bandeirantes, 28 de JULHO de 2.023.

Nelci Maria Martins de Queiróz
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

OBSERVAÇÕES



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Rua Frei Rafael Pronner, 1457 - Centro - Bandeirantes - PR
CEP: 86360-000 CNPJ: 76.235.753/0001-48 Telefone: (43) 3542-4525
E-mail: rh@bandeirantes.pr.gov.br Site:

378
CPL

Relatório de Saldos das Contratações

Entidade do Processo: **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

Processo: 44/2023

Entidade do Contrato: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Contratação: 128/2023 (Seqüencial 4634)

Fornecedor: GALERA DA CESTA BASICA LTDA (CNPJ/CPF: 45.693.344/0001-61)

Item	Descrição do Material	Qtd Contrat.	Vl. Unitário	Vl. Licit.	Qtd. Solicitada	Vl. Solicit.	Vl. a Solicitar	Qtd. a Solicitar	Qtd. a Recebida	Vl. Recebido	Qtd. Pendente	Vl. Pendente
1	CATMAT 460263 Fairinha de Trigo - 5 kg Fairinha de trigo, grupo: doméstico, tipo: tipo 1, especial, ingrediente adicional: com fermento, fortificada com ferro e ácido fólico. Ingredientes: Farinha de Trigo Tipo 1 enriquecida com ferro e ácido fólico. CONTEM GLUTEN. Características Técnicas: deve ser fabricada a partir de grãos de trigo saudáveis e limpos, isentos de maléria ferrosa e em perfeito estado de conservação. Não poderá estar úmida, fermentada nem rançosa. Especificidade de uso: Preparo de pães caseiros diversos, bolos e biscoitos. Não deverá apresentar cor escura ou mistura com outras farinhas, formação de grumos (umidade), resíduos ou impurezas. nem rendimento insatisfatório.	1.000,000	15,45	15.450,00	900,000	13.905,00	1.545,00	100,00	0,000	0,00	0,00	15.450,00

Embalagem: Deve estar intacta, acondicionada em pacotes de polietileno transparente, alóxica, bem vedada. Prazo de Validade: Mínimo de 3 meses a partir da data de entrega. A rotulagem deve conter no mínimo as seguintes informações: nome e/ou marca, ingredientes, data de validade, lote e informações

Item	Descrição do Material	Qtd. Contrat.	Vl. Unitário	Vl. Licit.	Qtd. Solicitada	Vl. Solicit.	Vl. à Solicitar	Qtd. a Solicitar	Qtd. a Receber	Vl. Recebido	Qtd. Pendente	Vl. Pendente
------	-----------------------	---------------	--------------	------------	-----------------	--------------	-----------------	------------------	----------------	--------------	---------------	--------------

nutricionais. (PCT)

5 CATMAT 603259 Açúcar Cristal Especial Peneirado - 5 kg Açúcar, tipo: cristal, prazo validade mínimo: 12 meses. Características Técnicas: Produto processado da cana-de-açúcar com moagem. Não deve apresentar sujidade, umidade, bolor, rendimento insatisfatório, coloração e misturas e peso insatisfatório. Embalagem: Deve estar intacta, acondicionada em pacotes de polietileno leitoso ou transparente, atóxica. Prazo de Validade: Mínimo de 3 meses a partir da data de entrega. A rotulagem deve conter no mínimo as seguintes informações: nome e/ou marca, ingredientes, data de validade, lote e informações nutricionais. (PCT)

6 CATMAT 463692 Óleo de Soja Refinado - 900 ml 100% Natural Descrição: Óleo vegetal comestível, tipo, puro, espécie vegetal: soja, tipo qualidade: tipo 1. Ingredientes: Óleo refinado de soja e antioxidante ácido cítrico. Características Técnicas: Óleo de soja refinado, 100% natural. Não deve apresentar embalagem frágil, com ferrugem, mistura de outros óleos, cheiro forte e intenso, volume insatisfatório Embalagem: condicionada em recipientes (de latas, ou recipiente de plástico), não apresentado ferrugem, amassamento, vazamento e abaulamento. Prazo de validade: Mínimo de 3 meses a partir da data de entrega. A rotulagem deve conter no mínimo as seguintes informações: nome e/ou marca, ingredientes, data de validade, lote e informações nutricionais (UND).

Quantidade total pendente de recebimento do Contrato:
Valor total pendente de recebimento do Contrato:

3.200,00
R\$ 38.726,00

Quantidade total pendente da Entidade Contratada:
Valor total pendente de recebimento da Entidade Contratada:

3.200,000
R\$ 38.726,00

S. n^o 379
J
CPL

Item	Descrição do Material	Qtd. Contrat.	Vi. Unitário	Vi. Licit.	Qty. Solicitada	Vi. a Solicitar	Vi. a Solicitar	Qtd. a Solicitar	Qtd. Recebida	Vi. Recebido	Qtd. Pendente	Vi. Pendente

Quantidade total pendente do Processo: 3.200,000
Valor total pendente de recebimento do Processo: R\$ 38.726,00

Quantidade total pendente da Entidade de Origem do Processo: 3.200,000
Valor total pendente de recebimento da Entidade de Origem do Processo: R\$ 38.726,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

S. nº: 380
CPL

MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PE 17/2023-PMB

GALERA DA CESTA BASICA LTDA - CONTRATO N°128/2023

PRODUTO	PREÇO CONTRATADO	VALOR PEDIDO PARA REAJUSTE R\$	REAJUSTE %	SALDO EM ITENS	DIFERENÇA DE PREÇO R\$	VALOR DO ADITIVO R\$
AÇÚCAR	R\$ 15,22	R\$ 18,72	23,00	1.040	R\$ 3,50	R\$ 3.640,00
						R\$ 3.640,00

	PREÇO DE AQUISIÇÃO EM 03/04/2023	PREÇO DE AQUISIÇÃO EM 03/07/2023	REAJUSTE MÁXIMO ADMITIDO
AÇÚCAR	R\$ 13,00	R\$ 16,00	23,07692308

Bandeirantes/PR, 08 de Agosto de 2023

(X) Defiro PERCENTUAL COMPATÍVEL

() Indefiro PERCENTUAL INCOMPATÍVEL

matta
JAEISON RAMALHO
MATTA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

S. nº: 381
1
CPL

(MINUTA)

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 128/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 44/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DAR CONTINUIDADE NA PRODUÇÃO DE PÃES, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA BANDEIRANTES - PR.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Rua Frei Rafael Proner nº 1457 Centro, nesta cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.235.753/0001-48, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. JAELSON RAMALHO MATTA, inscrito no CPF nº 486.661.579-68, residente e domiciliado nesta cidade.

CONTRATADA: GALERA DA CESTA BASICA LTDA estabelecida na Rua Paulo Sérgio de Lima Marasca, nº 395 B, Parque Industrial Bandeirantes, CEP 87070-060, cidade de Maringá-PR, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 45.693.344/0001-61, neste ato representada por sua Sócia Administradora, a Sra. Cristhiane Michel Nasser Maneira, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.758.318-1 SSP-PR e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.504.349-67.

FINALIDADE: Alteração do contrato epigrafado, no qual decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item: AÇÚCAR CRISTAL 5kg.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo aditivo encontra guarida na alínea d, inciso II, artigo 65 da Lei 8666/93, tendo fundamento no Ofício de solicitação da Empresa Contratada, anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO

O CONTRATANTE decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item:

- AÇÚCAR CRISTAL 5kg (conforme descrição completa no termo de referência) - aproximadamente em 23%, passando de **R\$15,22** (quinze reais e vinte e dois centavos) para **R\$18,72** (dezoito reais e setenta e dois centavos) por unidade;

O total do presente aditivo será de **R\$3.640,00** (três mil seiscentos e quarenta reais), calculado de acordo com o saldo remanescente até a presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O contido na **Cláusula Segunda** que trata do VALOR DO CONTRATO será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, assim passa a ser o valor atual do contrato **R\$42.366,00** (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais).

CLÁUSULA QUARTA- DA RATIFICAÇÃO

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas pelo presente aditivo e, por estarem justas e pactuadas, as partes assinam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Bandeirantes/PR, xx de Agosto de 2023.

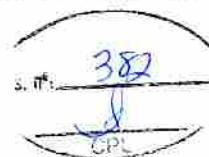


PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

CONTRARIENTE
ESTADO DO PARANÁ



JAILSON RAMALHO MATTOS
PREFEITO MUNICIPAL

CHRISTIANE MECHELE VASSER MANETTA
REPRESENTANTE LEGAL

18 MESES

Rua 25 de Setembro, Parque das
CPI 0965-555-880-70

Mercado Central, nº 100
CPI 0965-555-880-70

Este protocolo de assinatura e parte integrante do ato administrativo. Fica constatado que o mesmo é de 18/06/2018,
fronteira entre o Município de Bandeirantes (PR) e a RUA CESTA, bairro Centro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

383
CPL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 128/2023-PMB PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 44/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: GALERA DA CESTA BASICA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DAR CONTINUIDADE NA PRODUÇÃO DE PÃES, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA BANDEIRANTES - PR.

FINALIDADE: Alteração do contrato epigrafado, no qual decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item: AÇÚCAR CRISTAL 5kg.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo aditivo encontra guarida na alínea d, inciso II, artigo 65 da Lei 8666/93, tendo fundamento no Ofício de solicitação da Empresa Contratada, anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO

O CONTRATANTE decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item:

- AÇÚCAR CRISTAL 5kg (conforme descrição completa no termo de referência) - aproximadamente em 23%, passando de R\$15,22 (quinze reais e vinte e dois centavos) para R\$18,72 (dezóito reais e setenta e dois centavos) por unidade;

O total do presente aditivo será de R\$3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais), calculado de acordo com o saldo remanescente até a presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O contido na **Cláusula Segunda** que trata do VALOR DO CONTRATO será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, assim passa a ser o valor atual do contrato R\$42.366,00 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais).

CLÁUSULA QUARTA- DA RATIFICAÇÃO

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas pelo presente aditivo e, por estarem justas e pactuadas, as partes assinam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Bandeirantes/PR, 08 de Agosto de 2023.

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

CONTRATADA
GALERA DA CESTA BASICA LTDA

JAIÉLSON RAMALHO MATTA
PREFEITO MUNICIPAL

GISELLIANE MICEL NASSER MANFRE
REPRESENTANTE LEGAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

S. nº 384
CPL

PROTOCOLO NÚMERO 44-2023-PMB

Ref.: Pregão Eletrônico – 17-2023-PMB

Bandeirantes-PR, 08 de Agosto de 2023.

Prefeitura Município de Bandeirantes-PR

Prezado(a) Senhor(a),

Vimos através da presente, solicitar a esta consultoria que emita posicionamento quanto à possibilidade de firmar TERMO ADITIVO ao **Contrato n.º128/2023**, celebrado entre esta Municipalidade e a empresa **GALERA DA CESTA BASICA LTDA**, firmado através do processo de Pregão Eletrônico acima mencionado, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DAR CONTINUIDADE NA PRODUÇÃO DE PÃES, INDUSTRIA DE ALIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA BANDEIRANTES - PR.**, nos termos da documentação anexa.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fabiana de Souza Meira Oliveira
Assistente Técnico Administrativo –Departamento de Licitação

À Procuradoria Jurídica do Município de Bandeirantes-PR
Rua Frei Rafael Proner nº 1457 - Centro
CEP: 86.360-000 - BANDEIRANTES – PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

nº. 385
CPL

PARECER JURÍDICO N° 1378/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 17/2023 – CONTRATO 128/2023

INTERESSADO: DIVISÃO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO – ART. 65, II, d DA LEI 8.666/93.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Divisão de Licitações para emissão de parecer sobre a minuta de aditamento ao contrato em referência.
2. Não foi destacado pelo interessado um fato superveniente imprevisível ou previsível e de consequências incalculáveis, o que pode prejudicar a análise de mérito que deve ser realizada pela Administração Pública.
3. A minuta trata de registrar o pedido de equilíbrio econômico-financeiro solicitado pela contratada adota o modelo sugerido pela Procuradoria Geral do Município.
4. É breve o relatório, passo agora a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO FINANCEIRO

5. A Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu art. 65, II, d, apresenta a possibilidade e a garantia de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o que ocorre por acordo entre as partes a fim de restabelecer as condições originais da contratação para que seja preservada a justeza do pacto:

Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

(...)

II – por acordo entre:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

6. Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do tema autorizativo da repactuação de condições em decorrência da modificação imprevista das condições, assim se posiciona:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a bosto têm os autores encarecido este aspecto. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 393)

7. Hely Lopes Meirelles assim tratou do referido instituto jurídico, que norteia a concepção da possibilidade de adequar o contrato administrativo a sujeições futuras, para manter as condições do *status quo ante*:

A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando ônus excessivo para uma delas, com vantagem desmedida para a outra. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 268)

8. O contrato administrativo se rege no princípio da *rebus sic stantibus*, portanto significa uma das mitigações da cláusula *pacta sunt servanda* que é aplicável aos contratos administrativos, pela qual as obrigações contratuais devem de ser entendidas em correlação com o estado de coisas ao tempo em que se contratou. Isso decorre do art. 37, XXI da CF, porque nas contratações devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta”.

9. Sobre o tema do reequilíbrio contratual, assevera Marçal Justen Filho aponta:

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. (...) Se a ocorrência era previsível, estava já abrangida no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

S. nº
386
CP

ESTADO DO PARANÁ

conceito de ‘encargos’. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1014).

10. Então, para que o reequilíbrio contratual aconteça, o comando legal exige: (i) a demonstração de um prejuízo imprevisível; (ii) que o prejuízo seja posterior à assinatura; (iii) a alteração excessiva nos encargos do particular; (iv) a ausência de conduta culposa por parte do contratado. São critérios objetivos que devem ser comprovados pelo requerente.

11. Desta forma, deve ficar evidente uma ocorrência imprevisível e posterior ao contrato, ponto em que o aumento do preço do objeto, por si só, não é suficiente para justificar uma alteração.

12. Ainda que tenha comprovada uma oscilação do preço do objeto licitado, é de se ter que o mercado econômico tem instabilidades previsíveis, pelo que é possível ao contratado considerar o aumento e a diminuição dos insumos, a partir de sua experiência comercial. A lei, *a priori*, não protege essa oscilação, mas visa resguardar as partes de prejuízos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis, ou seja, o ordenamento tutela as incertezas da economia, pelo que uma alteração previsível é parte daquilo que pode ser arcado na aplicação da teoria do risco.

13. Ademais conforme apontado pelo TCE-PR no Acórdão 3420/2017 – Tribunal Pleno, resta evidente que é necessário demonstrar o fato superveniente e o prejuízo decorrente deste fato, devendo ser o pedido instruído com informações qualitativas e quantitativas que demonstrem o desequilíbrio:

A Lei nº 8666/93, art. 65, alínea "d", estabelece o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a ser buscada quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos. Processo nº 460995/16 - Acórdão nº 3420/17-Tribunal Pleno - Rel. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

14. Sobre essa questão, também já se pronunciou o Poder Judiciário, cujas ementas seguem colacionadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPREVISIBILIDADE. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO. REAJUSTE QUE ACARRETARIA PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVADO.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0001888-64.2017.8.16.0041 - Alto Paraná - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 17.08.2021)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA DE FATOS EXTRAORDINÁRIOS/IMPREVISÍVEIS OU AMPLIAÇÃO DOS ENCARGOS. EMPRESA QUE FIRMOU ADITIVOS CONTRATUAIS CONSENTINDO COM A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E MANUTENÇÃO DOS VALORES INICIAIS. REAJUSTE INDEVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0005980-51.2013.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 02.03.2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS PAVIMENTADAS. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA IMPREVISTAS OU PREVISÍVEIS DE AUMENTO CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS. NO PREÇO DOS INSUMOS INSERTO NA MARGEM DE PREVISIBILIDADE DA CONTRATADA. ÁREA EMPRESARIAL (ORDINÁRIA) QUE NÃO PRODUZ O DIREITO À REVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0002893-03.2017.8.16.0048 - Assis Chateaubriand - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 20.04.2020)

15. Sendo estas considerações que servem para embasar a decisão de mérito da Administração.

III - CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, **opina-se** que o pedido deve ser analisado em seu mérito pela Administração Pública, pois este parecerista não detém conhecimento técnico para saber se houve alteração na álea econômica que enseje o almejado reajuste.

17. **Recomenda-se** a comprovação do fato superveniente, para cumprimento do art. 65, II, d, da Lei 8.666/93.

18. **Recomenda-se** seja feito estudo técnico para estimar a repercussão no contrato do aumento dos preços apontado pelo contratado. De posse do estudo, seja realizado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

387
CPL

planilhamento dos valores para aferir se se encontra em margem de causar prejuízos, para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro.

19. Quanto à minuta de aditivo, **opina-se** pela sua **aprovação**.

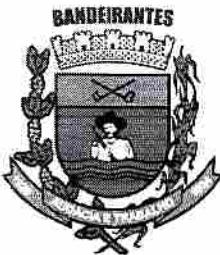
É o parecer, salvo melhor interpretação. Ressalte-se que o presente Parecer Jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico, não analisando elementos de que formam o critério de conveniência e oportunidade administrativa, não atinge o mérito e serve para orientar dúvidas jurídicas, bem como tem caráter opinativo e não induz à decisão do gestor, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Bandeirantes, 09 de agosto de 2023.

VINICIUS ALVES
SCHERCH

Assinado de forma digital por
VINICIUS ALVES SCHERCH
Dados: 2023.08.09 08:27:48 -03'00'

VINÍCIUS ALVES SCHERCH
OAB/PR 61.358



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

388
CPL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º17/2023 – PMB

Prefeitura Municipal de Bandeirantes-PR – Divisão de Licitação

Prezado Senhor Prefeito

Vimos através da presente, solicitar que V. Ex.^a emita posicionamento quanto à possibilidade de TERMO ADITIVO ao **Contrato n.º128/2023**, celebrado entre esta Municipalidade e a empresa **GALERIA DA CESTA BASICA LTDA**, firmado através do processo de Pregão Eletrônico acima mencionado, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DAR CONTINUIDADE NA PRODUÇÃO DE PÃES, INDUSTRIA DE ALIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA BANDEIRANTES - PR.**

Cabe ressaltar observação e recomendação feita pela Assessoria Jurídica exposta no parecer, bem como, de que cabe ao Gestor a análise de mérito da justificativa trazida e documentos trazidos pela requerente. Resta pois, ao Administrador, no uso de suas atribuições, deliberar pelo aceite ou não da celebração do termo aditivo.

Sem outro particular, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Fabiana de Souza Meira Oliveira
Assistente Técnico Administrativo – Divisão de Licitação

() **Defiro** o pedido de aditivo

() **Indefiro** o pedido de aditivo

Bandeirantes-PR, 09 de Agosto de 2023.

Jaelson Ramalho Matta
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

S. nº 389
SPL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 128/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 44/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DAR CONTINUIDADE NA PRODUÇÃO DE PÃES, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA BANDEIRANTES - PR.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Rua Frei Rafael Proner nº 1457 Centro, nesta cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.235.753/0001-48, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. JAELSON RAMALHO MATTA, inscrito no CPF n.º 486.661.579-68, residente e domiciliado nesta cidade.

CONTRATADA: GALERA DA CESTA BASICA LTDA estabelecida na Rua Paulo Sérgio de Lima Marasca, nº 395 B, Parque Industrial Bandeirantes, CEP 87070-060, cidade de Maringá-PR, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 45.693.344/0001-61, neste ato representada por sua Sócia Administradora, a Sra. Cristhiane Michel Nasser Maneira, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.758.318-1 SSP-PR e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.504.349-67.

FINALIDADE: Alteração do contrato epigrafado, no qual decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item: AÇÚCAR CRISTAL 5kg.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo aditivo encontra guarida na alínea d, inciso II, artigo 65 da Lei 8666/93, tendo fundamento no Ofício de solicitação da Empresa Contratada, anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO

O CONTRATANTE decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item:

- AÇÚCAR CRISTAL 5kg (conforme descrição completa no termo de referência) - aproximadamente em 23%, passando de R\$15,22 (quinze reais e vinte e dois centavos) para R\$18,72 (dezoito reais e setenta e dois centavos) por unidade;

O total do presente aditivo será de R\$3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais), calculado de acordo com o saldo remanescente até a presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O contido na Cláusula Segunda que trata do VALOR DO CONTRATO será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, assim passa a ser o valor atual do contrato R\$42.366,00 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais).

CLÁUSULA QUARTA- DA RATIFICAÇÃO

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas pelo presente aditivo e, por estarem justas e pactuadas, as partes assinam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Bandeirantes/PR, 10 de Agosto de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

S. nº 390
CPL

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JAELSON RAMALHO MATTA
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADA
GALERA DA CESTA BASICA LTDA

GALERA DA CESTA
BASICA
LTDA:45693344000161

Assinado de forma digital por
GALERA DA CESTA BASICA
LTDA:45693344000161
Dados: 2023.08.10 15:28:46
-03'00'

CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA
REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHAS:

Joyce Ferreira Parpinelli
CPF: 065.535.889-70

Wesley Rodrigo Ramos Pires
CPF: 063.945.289-27

Esta página de assinatura é parte integrante e indissociável ao 1º Termo Aditivo do Contrato n.º 128/2023, firmado entre o Município de Bandeirantes-PR e GALERA DA CESTA BASICA LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ

s.m.
391
CPL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 128/2023-PMB
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º44/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º17/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: GALERA DA CESTA BASICA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DAR CONTINUIDADE NA PRODUÇÃO DE PÃES, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA BANDEIRANTES - PR.

FINALIDADE: Alteração do contrato epígrafeado, no qual decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item: AÇÚCAR CRISTAL 5kg.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo aditivo encontra guarida na alínea d, inciso II, artigo 65 da Lei 8666/93, tendo fundamento no Ofício de solicitação da Empresa Contratada, anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO

O CONTRATANTE decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item:

- **AÇÚCAR CRISTAL 5kg** (conforme descrição completa no termo de referência) - aproximadamente em 23%, passando de R\$15,22 (quinze reais e vinte e dois centavos) para R\$18,72 (dezesseis reais e setenta e dois centavos) por unidade;

O total do presente aditivo será de R\$3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais), calculado de acordo com o saldo remanescente até a presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O contido na **Cláusula Segunda** que trata do VALOR DO CONTRATO será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, assim passa a ser o valor atual do contrato R\$42.366,00 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais).

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas pelo presente aditivo e, por estarem justas e pactuadas, as partes assinam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Bandeirantes/PR, 10 de Agosto de 2023.

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Jaelson Ramalho Matta
JAEISON RAMALHO MATTA
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADA
GALERA DA CESTA BASICA LTDA

GALERA DA CESTA
BASICA
LTDA:45693344000161 Assinado de forma digital por
GALERA DA CESTA BASICA
LTDA:45693344000161 Dados: 2023.08.10 15:29:11 -03'00'

Cristiane Michel Nasser Maneira
CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA
REPRESENTANTE LEGAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Prefeitura Municipal de Bandeirantes

www.bandeirantes.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

392

Edição nº 579
Ano 2023
Página 24 de
25

Quinta-feira, 10 de Agosto de 2023

Prefeitura Municipal De Bandeirantes

Licitações e Contratos

Aditivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 128/2023-PMB PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º44/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º17/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: GALERA DA CESTA BASICA LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA DAR CONTINUIDADE NA PRODUÇÃO DE PÃES, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA BANDEIRANTES - PR.

FINALIDADE: Alteração do contrato epigrafado, no qual decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item: AÇÚCAR CRISTAL, 5kg.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente termo aditivo encontra guarida na alínea d, inciso II, artigo 65 da Lei 8666/93, tendo fundamento no Ofício de solicitação da Empresa Contratada, anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ADITIVO

O CONTRATANTE decide aditar para realizar EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ao valor do item:

- AÇÚCAR CRISTAL, 5kg (conforme descrição completa no termo de referência) - aproximadamente em 23%, passando de R\$15,22 (quinze reais e vinte e dois centavos) para R\$18,72 (dezoito reais e setenta e dois centavos) por unidade;

O total do presente aditivo será de R\$3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais), calculado de acordo com o saldo remanescente até a presente data.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

O contido na Cláusula Segunda que trata do VALOR DO CONTRATO será alterado, acrescentando-se o valor do aditivo, assim passa a ser o valor atual do contrato R\$42.366,00 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais).

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato original, não modificadas pelo presente aditivo e, por estarem justas e pactuadas, as partes assinam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual forma e teor.

Bandeirantes/PR, 10 de Agosto de 2023.

CONTRATANTE
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

CONTRATADA
GALERA DA CESTA BASICA LTDA

JAEISON RAMALHO MATTA
PREFEITO MUNICIPAL

CRISTHIANE MICHEL NASSER MANEIRA
REPRESENTANTE LEGAL



S. nº 393
8
CPL

Listando Itens do apostilamento

128.2023

+ ITEM

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR UNIT. ATUAL	NOVO VALOR UNIT.	QTDE PENDENTE	VALOR TOTAL	DIFERENÇA(+/-)
5	CATIMAT 633269 Açucar...	PCT	15.2200	18.7200	1.040.000000	19.468.80	R\$ 3.640,00

1 de 1 resultados por página

FECHAR

13-12-2023 Pç por Unid: R\$ 18,72
13-12-2023 15.2200 R\$ 19.468,80
13-12-2023 15.2200 R\$ 3.640,00

BETHA CONTRATOS Visão geral Contratantes Administradora Concessão Executando

Listando alterações contratuais 12/02/2023

+ ADITIVO | ✓

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

Contratação

Filtrar por Tados Aditivos Aposentamentos Suspensões Recursos

10/08/2023 Aqui sejam de consumos para dar continuidade na produção de pães industriais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura Bônus Vantos - PR

1-1 de 1 20 ✓ resultados por página

Contratações ou

Filtrar por

1-1 de 1 20 ✓ resultados por página

Em execução TRAMITAR

GALERIA DA CESTA BÁSICA LTDA (45 693 3440001-6) Ata de RP nº 120/2023

Termo de Contrato Aquisição de insumos para dar continuidade na produção de pães industriais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura Bônus Vantos - PR

R\$ 38.720,00 18

Dé sua opinião

394